



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2018.0000372600

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1004604-31.2016.8.26.0291, da Comarca de Jaboticabal, em que são apelantes [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED], [REDACTED] (MENOR(ES) ASSISTIDO(S)), são apelados [REDACTED] (CURADOR DO INTERDITO) e [REDACTED] (INCAPAZ).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) e L. G. COSTA WAGNER.

São Paulo, 21 de maio de 2018.

Soares Levada

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1004604-31.2016.8.26.0291

FORO DE JABOTICABAL 2ª Vara Cível

APELANTES: [REDACTED]

APELADOS: [REDACTED]

VOTO Nº 35753

Autores vítimas de ofensas graves via whatsapp. Prova incontroversa do ocorrido, por meio de ata notarial. Ré que, na qualidade de criadora do grupo, no qual ocorreram as ofensas, poderia ter removido os autores das ofensas, mas não o fez, mostrando ainda ter-se divertido com a situação por meio de emojis de sorrisos com os fatos. Situação narrada como bullying, mas que se resolve simplesmente pelo artigo 186 do Código Civil. Danos morais fixados em valor moderado, no total de R\$ 3.000,00 (R\$ 1.000,00 por autor), porque a ré tinha apenas 15 anos por

ocasião dos fatos, servindo então a pena como advertência para o futuro e não como punição severa e desproporcional. Apelo provido.

Visto.

1. Apelam os autores da improcedência

de ação indenizatória que ajuizaram contra ré que criou grupo no whatsapp para encontro em sua casa mas no qual se deram ofensas contra eles, sem que a ré tivesse tomado qualquer providência para fazer cessar as ofensas, enquanto administradora do grupo. Insistem nos danos morais causados, que voltam a pleitear. Preparo regular. Contrarrazões pelo improvimento. Ministério Público pelo improvimento.

É o relatório.

Fundamento e decido.

2. Inicialmente, a ré já é maior de idade, não havendo motivos para nova manifestação ministerial em Segunda Instância. O extrato de movimentação processual deve ser retificado, constando apenas o nome da ré e excluindo-se o de seu pai, ██████████x.

Anote-se que a ação foi proposta originariamente contra o pai da ré, mas esta, já maior, é quem a contesta, tendo o polo passivo sido retificado pelo juízo sem qualquer impugnação de sua parte (fl. 200), inexistindo pois prejuízo processual de qualquer espécie a quem assumiu a posição da ré espontaneamente e defendeu-se amplamente.

Esta demanda foi proposta contra a criadora de um grupo no aplicativo whatsapp, o que se deu em 2014, em época próxima à Copa do Mundo que se realizou aqui no Brasil. A finalidade era a de organizar um evento para assistirem aos jogos na casa da ré, mas no grupo formado ocorreram ofensas aos autores, que em razão disso ajuizaram a demanda por alegado bullying também

contra a ré, por ser ela supostamente a administradora do grupo e não tê-lo encerrado após as ofensas terem acontecido. Contra os demais ofensores existe outro processo, já julgado e que se encontra com este Relator (processo nº 1000602-52.2015.8.26.0291); será objeto de exame autônomo.

Neste feito, efetivamente não há demonstração alguma de que a apelada tenha, ela própria, ofendido diretamente os apelantes; é inegável também que no aplicativo whatsapp o criador de um grupo em princípio não tem a função de moderador nem pode saber, com antecedência, o que será dito pelos demais integrantes que o compõem.

No entanto, o criador do grupo é sempre denominado seu administrador por uma razão simples: pode adicionar e remover _ termos utilizados na rede _ quem bem quiser e à hora em que quiser. Ou seja, no caso dos autos, quando as ofensas, que são incontroversas, provadas via notarial, e são graves, começaram, a ré poderia simplesmente ter removido quem ofendia e/ou ter encerrado o grupo. Quando o encerrou, ao criar outro grupo o teor das conversas permaneceu o mesmo, como as transcrições juntadas aos autos, cuja autenticidade não é questionada, demonstram à saciedade.

E também não procede dizer que a ré procurou minimizar as coisas. Não só não o fez como, quando postaram “Vai processar o que vava” (sic; fl. 242, que obviamente quis dizer “vaca”, no sentido também evidente de “puta”), a ré sorriu por meio de emojis (quatro), mostrando que se divertiu bem com a história. Assim, é corresponsável pelo acontecido, com ou sem lei de bullying, pois são injúrias às quais anuiu e colaborou, na pior das hipóteses por omissão, ao criar o grupo e deixar que as ofensas se desenvolvessem livremente. Ao caso concreto basta o artigo 186 do Código Civil.

A ré tinha apenas quinze anos à época dos fatos. Claro que entendia muito bem o significado dos xingamentos e as alusões à sexualidade do coautor [REDACTED], mas sua pouca idade deve ser levada em conta para que o valor fixado seja muito mais simbólico, muito mais de advertência para o futuro do que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

uma punição severa, com peso econômico desproporcional. Suficiente na hipótese, para coibir eventuais recidivas e compensar os autores, que seja apenada no montante de R\$ 1.000,00 por autor, totalizando o valor de R\$ 3.000,00, corrigidos desta data pelos índices da Tabela de Atualização deste TJ/SP e com juros moratórios de 1% ao mês também desta data (STJ, Súmula 362).

Procedente o apelo, as custas, despesas do processo e honorários advocatícios são carreados à ré, estes últimos no valor de R\$ 450,00, equivalente a 15% do total da condenação, pois simples os fatos e seu enquadramento jurídico, anotado o combativo mas por vezes repetitivo trabalho advocatício.

3. Pelo exposto, dá-se provimento ao apelo.

SOARES LEVADA

Relator